



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 12 | Dezembro de 2021

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	10
Outras informações.....	13

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões Processuais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600374-05.2020.6.20.0000 - Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 14 de dezembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de dezembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PERDA DO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DEVOLUÇÃO DE VALORES AOTESOURO NACIONAL

**Tendo em vista o caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, razão pela qual, uma vez apresentada prestação de contas sem a presença de advogado e não sendo atendida a notificação para a regularização da representação processual, as contas devem ser julgadas como não prestadas, conforme arts. 77, §3º e 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de partido político relativa à movimentação de recursos nas Eleições 2020 sem a apresentação de instrumento de mandato.

Em seu voto, o relator destacou que a prestação de contas foi apresentada sem a presença de advogado e que, apesar de ter sido devidamente notificado para a regularização da representação processual, deixou transcorrer o prazo sem qualquer resposta. Em razão disso, ressaltou que as contas deveriam ser julgadas como não prestadas, conforme arts. 77, §3º e 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No julgamento, a Corte Potiguar evidenciou que, tratando-se de partido político, a decisão que julgassem as contas eleitorais como não prestadas acarretaria para a agremiação a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de tais considerações, o Plenário do TRE/RN decidiu julgar as contas da agremiação partidária como não prestadas, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos pelo FEFC sem a devida comprovação, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da citada resolução.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037405&processoClasse=PC&decisaoData=20211214&decisaoNumero=060037405&protocolo=600374052020&noCache=0.16139654753839283>

## Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 0601080-52.2020.6.20.0011 – (Canguaretama/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 30 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de dezembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. OMISSÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART.1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NOVO JULGAMENTO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

**A via estreita e vinculada dos embargos declaratórios é um meio processual inviável à plena revisitação de matéria já apreciada pelo órgão julgador.**

No caso em exame, o embargante suscitou a existência de omissão na decisão embargada, que cassou os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de município potiguar e determinou a realização de novas eleições, por entender que a certidão de trânsito em julgado juntada ao processo que o condenou criminalmente não se prestava para fins de aferição das condições de elegibilidade concernentes ao pleito de 2020. Requereu efeitos infringentes para negar provimento ao recurso contra expedição de diploma e deferir o registro das candidaturas.

No julgamento, a relatora destacou a inexistência de omissão ou contradição a ser suprida pela via dos embargos, alegando que o provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões de fato e de direito postas nos autos.

A Corte Potiguar evidenciou a nítida intenção dos embargantes de obterem novo julgamento da causa, à luz de uma interpretação que entendiam correta sobre o caso concreto, hipótese naturalmente incompatível com a estreita e vinculada via dos embargos de declaração, meio processual inviável à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador, conforme jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral destacou que os embargos foram opostos com notório propósito de prequestionamento, não tendo, portanto, caráter protelatório, a teor do que preceitua a Súmula nº 98 do STJ, decidindo, ao final, pelo desprovimento dos embargos declaratórios, diante da inexistência de vícios a serem sanados.

---

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060108052&processoClasse=RCED&decisaoData=20211130&decisaoNumero=060108052&protocolo=601080522020&noCache=0.6384464398380753>

## Recurso Eleitoral nº 0600550-37.2020.6.20.0047 - (Pendências/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 30 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de dezembro de 2021.

### ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PLEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. PARTIDO COLIGADO ATUANDO DE FORMA ISOLADA (ART. 6º, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). INCAPACIDADE PROCESSUAL QUE CESSA APÓS PLEITO. PRECEDENTES.

**De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após as eleições, o partido político coligado tem legitimidade para propor, de forma isolada, representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.**

Em sede de preliminar, a Corte Eleitoral apreciou a pretensão recursal no sentido de reconhecer a legitimidade de partido político para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada na prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) em face de sentença que, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições e do art. 330, II, do CPC, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, para julgar extinta a AIJE, sem resolução do mérito.

Em seu voto, o relator evidenciou que, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado somente possuía legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionasse a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Entretanto, após a realização do pleito eleitoral, essa capacidade processual seria restabelecida, de forma que poderia propor, de forma isolada, representações que envolvessem a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.

Nessa linha de raciocínio, considerando que, na hipótese em análise, a ação de investigação judicial eleitoral foi proposta em 11.12.2020 (após o pleito, que ocorreu em 15.11.2020), o Plenário do TRE/RN reconheceu a legitimidade ativa do partido recorrente, e decidiu, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso eleitoral, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para o competente processamento e julgamento.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060055037&processoClasse=RE&decisaoData=20211130&decisaoNumero=060055037&protocolo=600550372020&noCache=0.14755534265970072>

---

# Ação de Investigação Judicial Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600111-68.2020.6.20.0033 – (Mossoró/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 18 de novembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de dezembro de 2021.

### ASSUNTO

BURLA À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. PÍFIA VOTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE ATOS TÍPICOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA A DEMONSTRAR PRÉVIO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONVINCENTES EM CORROBORAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA NORMALIDADE DA LEGITIMIDADE DO PLEITO.

**O fato de as candidatas terem obtido votação inexpressiva, realizado a prestação de contas de forma padronizada e não haverem promovido atos típicos de campanha, bem como não terem realizado postagens de cunho eleitoral em suas redes sociais, não constituem provas robustas e irrefutáveis para configurar burla à cota de gênero.**

Na hipótese em análise, a Corte Eleitoral discutiu acerca da existência ou não de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2020 em município potiguar, consubstanciada em supostas candidaturas femininas fictícias, sob o argumento de que candidatas obtiveram inexpressiva votação, realizaram a prestação de contas de forma padronizada e não promoveram atos típicos de campanha, não tendo sequer realizado postagens de cunho eleitoral em suas redes sociais.

No julgamento, a Corte Potiguar, após análise dos autos, concluiu pela existência de apenas elementos indiciários da fraude imputada, que não seriam suficientes para induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório colacionado ao processo, a Corte Eleitoral concluiu pela manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

# Captação Ilícita de Sufrágio

Recurso Eleitoral n.º 0600465-36.2020.6.20.0052 – (São Bento do Norte/RN).

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 01 de dezembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de dezembro de 2021.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DO FIM ESPECIAL DE AGIR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento, doação, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor, sendo necessário que a conduta imputada ao investigado revele-se apta a desequilibrar o pleito em seu benefício, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ora recorridos, durante as eleições de 2020, imputando-lhes a conduta de fornecer gratuitamente assistência odontológica à população local, com o fim de obter votos, mediante o transporte de pacientes até a uma clínica odontológica em Natal/RN, da qual é sócio um dos recorridos, com veículo disponibilizado pela prefeitura de São Bento/RN.

Em seu voto, o relator ressaltou que, embora tenham sido acostados registros fotográficos e mídias audiovisuais que comprovariam o ilícito acima descrito, as aludidas imagens não seriam suficientes para a elucidação dos fatos, capazes de ratificar com firmeza a tese recursal quanto ao fornecimento de tratamento odontológico gratuito aos munícipes em período eleitoral, através do uso de clínica particular e transporte irregular em veículo oficial, aliado à finalidade eleitoreira, não permitindo concluir, portanto, quanto à existência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, uma vez que não restou demonstrado o especial fim de agir, tal como exigido pela jurisprudência do TRE/RN, tampouco o abuso de poder econômico.

No julgamento, a Corte Eleitoral destacou ainda que, em matéria eleitoral, o abuso do poder econômico estava relacionado ao uso imoderado, antes ou durante a campanha, de recursos materiais ou humanos que representassem valor econômico, com vistas a beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições. Entretanto, o quadro fático e probatório exposto nos autos não evidenciou que houve atendimento odontológico indiscriminado e de grande vulto em benefício das candidaturas dos recorridos, de forma a que se pudesse constatar a prática de abuso de poder econômico.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu, à unanimidade de votos, manter a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de investigação judicial eleitoral.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060046536&processoClasse=RE&decisaoData=20211201&decisaoNumero=060046536&protocolo=600465362020&noCache=0.599248055363046>

# Conduta Vedada

## Recurso Eleitoral nº 0600233-62.2020.6.20.0007– (São José do Mipibu/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 01 de dezembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de dezembro de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO NOS AUTOS.

**Para que as hipóteses de conduta vedada sejam apreciadas como abuso de poder político ou de autoridade, é necessário que a prática do ato, além de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, também atinja a normalidade ou o equilíbrio do pleito, fazendo com que o mesmo evento alcance os dois bens jurídicos protegidos pela norma.**

No recurso posto à apreciação da Corte discutiu-se a sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada a agente público (vereador e candidato à reeleição) em campanha eleitoral, bem como por abuso de poder político, consistente em possível aproveitamento de sua influência política e do uso dos recursos do erário municipal para praticar atos que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral, mediante publicidade institucional de atos como vereador.

Em seu voto, a relatora destacou que a prova trazida aos autos pela Coligação recorrente consistiu em prints de postagens no perfil do recorrido na rede social Facebook e, principalmente, em um vídeo postado na mesma página, em que o recorrido teria supostamente violado a isonomia do pleito ao ter se aproveitado de uma reunião realizada entre os moradores de dois bairros do município de São José de Mipibu/RN e a diretoria da CAERN, para firmar um "acordo", a fim de obter vantagem eleitoral.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que, após análise das palavras proferidas pelo recorrido, concluiu que as mesmas se limitaram a narrar a ocorrência da reunião, na qual foram abordados assuntos acerca de aplicação de tarifa social e de restabelecimento do abastecimento de água à população dos dois bairros mais carentes daquela localidade, não se traduzindo, em nenhuma hipótese, em prova robusta e capaz de comprovar a ocorrência de qualquer tipo de abuso de poder, vez que não havia nos autos qualquer outra prova de benefício em favor do recorrido, decorrente da referida conduta.

Ademais, evidenciou que não restou configurada a prática de conduta vedada, vez que a publicização da reunião deu-se no intuito de divulgar atos de gestão na qualidade de exercente do cargo de vereador daquela municipalidade, prática que não é vedada pela legislação eleitoral. Além disso, não vislumbrou qualquer pedido explícito de votos na fala do candidato, o que afastou a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, diante da fragilidade do arcabouço probatório colacionado aos autos, que sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada, a Corte Potiguar decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a ação, mantendo a sentença de primeiro grau.

# Prestação de Contas Anual

## Prestação de Contas Anual nº 0600231-16.2020.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 06 de dezembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de dezembro de 2021.

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.

**O partido político deverá enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício financeiro findo e, uma vez notificado para tal fim, não apresentar a correspondente prestação contábil, terá suas contas julgadas como não prestadas, com a consequente proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à ausência de prestação de contas de partido político alusiva ao exercício financeiro de 2019, apesar de a agremiação partidária ter sido devidamente notificada para tal finalidade.

Em seu voto, o relator evidenciou a obrigatoriedade de o órgão partidário manter seus dados cadastrais atualizados, nos termos do art.2º, §1º c/c art. 3º, ambos contidos na Resolução TSE nº 23.328/2010 e do art. 41 da Resolução TSE nº 23.571/2018, ressaltando que são consideradas válidas as intimações dirigidas aos representantes do partido destinadas ao endereço consignado na Justiça Eleitoral.

Destacou ainda o teor do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, que determina a obrigatoriedade de o partido político enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, por unanimidade de votos, julgou como não prestadas as contas do diretório regional do partido político, relativamente ao exercício financeiro de 2019, aplicando-lhe a penalidade de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 48, caput, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060023116&processoClasse=PC&decisaoData=20211206&decisaoNumero=060023116&protocolo=600231162020&noCache=0.3093289603315226>

# Prestação de Contas de Campanha

Recurso Eleitoral nº 0600525-24.2020.6.20.0047 – (Alto do Rodrigues/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 01 de dezembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de dezembro de 2021.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESENÇA DE FALHA QUE AFETA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

**É inadmissível a juntada de documentação de modo extemporâneo em processo de prestação de contas, notadamente quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso eleitoral interposto por candidato eleito ao cargo de vereador, nas Eleições 2020, em face de sentença de 1º grau, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, em razão da ausência da integralidade dos extratos bancários e da contratação de serviços contábeis para período superior ao da campanha, determinando, ainda, “a devolução do montante de R\$ 493,32(quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) em favor do Tesouro Nacional”.

Em seu voto, o relator destacou que o candidato recorrente foi intimado para suprir a falha e não o fez, tendo sobrevindo a essa inércia a emissão de parecer técnico conclusivo. Entretanto, após operados os efeitos da preclusão temporal, apresentou a documentação tida por ausente. Ressaltou ainda que era inadmissível a juntada de documentação de modo extemporâneo em processo de prestação de contas, notadamente quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

Em relação à contratação de serviços contábeis para período superior ao da campanha, citou julgado recente do TRE/RN relativo a contas de campanha das eleições 2020, no qual foi reafirmado o entendimento de que a contratação desse tipo de serviço abrangendo período que sucede o pleito não constitui gasto eleitoral, nem deveria ser custeado com recursos de campanha. De modo que, em homenagem ao princípio da Colegialidade, mostrava-se de rigor reconhecer a referida irregularidade, de forma a glosar apenas o período excedente, conforme determinado na sentença recorrida.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral decidiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença recorrida, por entender ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas, notadamente em face da ausência da integralidade dos extratos bancários, tendo em vista que tal falha inviabilizou a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que não foi possível aferir de forma correta a existência (ou não) de movimentação financeira.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060052524&processoClasse=RE&decisaoData=20211201&decisaoNumero=060052524&protocolo=600525242020&noCache=0.5238489538166556>

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

## Prestação de Contas Anual nº0600377-57.2020.6.20.0000 - Natal/RN

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de dezembro de 2021.

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DEFERIMENTO.

**Tendo em vista o caráter jurisdicional atribuído ao processo de prestação de contas, a decisão que o julga, após transitada em julgado, constitui título executivo judicial, tornando-se passível de execução ou cumprimento por meio de instrumento próprio, nos termos do Código de Processo Civil.**

### DECISÃO

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO em face do COMITÉ ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DO RIO GRANDE DO NORTE.

Narra a exequente que o partido político teve suas contas relativas às eleições de 2020 desaprovadas, tendo sido condenado a devolver a importância de R\$ 14.510,00 (quatorze mil, quinhentos e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Apresentada planilha de cálculo do valor atualizado do débito, perfazendo o montante de R\$14.810,76 (quatorze mil, oitocentos e dez reais e setenta e seis centavos), atualizado até dezembro do corrente ano, pugna pelo cumprimento da decisão judicial em face do não cumprimento voluntário da obrigação pelo partido executado.

Por fim, veicula pretensão nos seguintes termos:

- a) seja intimada a parte, a efetuar o pagamento de R\$ 14.810,76 (quatorze mil, oitocentos e dez reais e setenta e seis centavos), referente à condenação a que foi submetida a parte na decisão transitada em julgado nos presentes autos, certificando-se a parte autora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) a serem fixados por Vossa Excelência no despacho inicial, até o efetivo e integral pagamento;
- b) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, ou seja, que no prazo de 15 (quinze) dias, o Executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês;
- c) caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação seja acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme o § 1º do art. 523, do CPC;
- d) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seja expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor exequendo, conforme arts. 523, § 3º, e 835, do CPC;
- e) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada em anexo.
- f) seja determinado à Secretaria de Administração/Cartório desse Tribunal/Juízo que, em atendidos os pressupostos legais, proceda a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, §1º da Lei 10.522/2002), bem como que seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC).

É o que importa relatar. Decido.

Conforme já relatado, versam os autos sobre cumprimento de sentença formulado pela União em processo de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral.

A princípio, cumpre destacar que a Lei nº 12.034/2009 acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096 /1995, atribuindo caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas. Veja a redação:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

Assim, após o trânsito em julgado, a decisão que julga a prestação de contas constitui título executivo judicial, passível de execução ou cumprimento por meio de instrumento próprio, nos termos do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. Confira a previsão legal:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso dos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração da fase de cumprimento de decisão judicial, porquanto apresentado o requerimento de cumprimento do título executivo judicial ao Juízo Eleitoral competente, acompanhado de planilha com o valor atualizado do débito. De modo que, não havendo qualquer informação quanto ao adimplemento espontâneo da obrigação, deve ser deferido o pedido de início da sua execução judicial, com a intimação da parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pleito de incidência dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do dispositivo do CPC, o Tribunal Superior Eleitoral vem afirmando o cabimento de referida condenação, ao fundamento de que ela não guarda nenhuma relação com as ações essencialmente eleitorais, nas quais, por se buscar a proteção da legitimidade do processo eleitoral, justifica-se o afastamento da sucumbência.

Confira-se, a respeito da matéria, recente julgado proferido pela Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

Histórico da demanda

1. Trata-se de recurso especial da União interposto contra acórdão do TRE/GO, pelo qual: (i) mantida a procedência do pedido em exceção de pré-executividade; (ii) reconhecida a inexigibilidade do título executivo em face da ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral da sentença que condenou o representado ao pagamento de multa eleitoral; e (iii) inalterada a condenação da União em custas e honorários de sucumbência.

2. Contra decisão do então relator, Min. Gilmar Mendes, pela qual provido parcialmente o recurso para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios imposta à União, maneja agravo regimental André Luiz da Silva. Do agravo regimental

3. Afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada. (AgR-REspe nº 94-27, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02.6.2017). (TSE - RESPE Nº 37973 - URUAÇU/GO - Rel. Min. Rosa Weber - DJE de 09/08/2018)

Portanto, em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação após a regular intimação judicial, afigura-se plenamente possível, no âmbito eleitoral, a incidência tanto da multa de 10% quanto dos honorários advocatícios no mesmo percentual.

Por outro lado, quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de outros bens passíveis de constrição, entendo que não comporta deferimento, posto que não existem oficiais de justiça avaliadores no quadro de pessoal deste Tribunal.

Por fim, quanto ao pleito de inclusão da parte executada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, verifico que a norma de regência exige que tal restrição seja levada a efeito somente após 75 (setenta e cinco) dias da comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, inteligência do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002.

Assim, a intimação para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, deve fazer menção expressa quanto à possibilidade de inscrição do devedor no CADIN em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, cuja anotação somente se aperfeiçoará após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias daquela intimação sem o respectivo pagamento do débito.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido da parte exequente para DETERMINAR:

a) a intimação do COMITÉ ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DO RIO GRANDE DO NORTE, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJE, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, para quitar o débito de R\$ 14.810,76 (quatorze mil, oitocentos e dez reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do mesmo diploma legal.

- b) não sendo efetuado o pagamento do débito no aludido prazo, que seja acrescentada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC;
- c) não sendo efetuado o pagamento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, proceda-se à inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, observando-se o prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados de sua intimação para pagamento, antes de efetuar a referida inscrição, conforme preconizado pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.
- d) seja a União intimada de todos os atos do presente processo com observância da prerrogativa prevista no art. 183, § 1º, do CPC.

Fica desde já consignada a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento.

Natal/RN, 2 de dezembro de 2021.

Juiz GERALDO MOTA

Relator

---

**Decisão monocrática disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/775ff2b4-4686-46c5-a3c5-ecf68d8613c6>

# OUTRAS INFORMAÇÕES

---

## PORTRARIA CONJUNTA PRES/CRES N° 21/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Determinou que a Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais do Rio Grande do Norte, no lapso temporal compreendido entre 20 de dezembro de 2021 e 06 de janeiro de 2022, funcionassem sob regime de plantão, e nos períodos de 20 a 23 e 27 a 30 de dezembro de 2021 e 03 a 06 de janeiro de 2022, mediante a prestação de serviço extraordinário.

Para acessar o inteiro teor:

<https://dje-consulta.tse.jus.br/78c577b2-536a-4d1e-9e00-32c3db27df83>

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

#### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

#### Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

#### Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

#### Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

#### Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

#### Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

#### Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de dezembro de 2021, além de outras informações relevantes do período.